



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 23/2023-E

Data: 15 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 37/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS “REFIS 2023”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o “REFIS 2023” - Programa de Arrecadação de Créditos Tributários e Não Tributários de competência do Município de Marechal Cândido Rondon, com o objetivo de assegurar a efetividade na arrecadação, promover e incentivar a regularização de débitos, evitando o endividamento de contribuintes, devedores e/ou seus responsáveis, nos termos desta Lei.

I – Os benefícios de que trata esta lei projetarão efeitos apenas sobre juros e multas moratórias, sem afetar os créditos lançados de ofício ou decorrentes do poder de polícia, sendo eles.

a) multas isoladas, constituídas mediante auto de infração, quando já confirmadas por decisão administrativa definitiva (passada em julgado), especialmente com apuração da prática de sonegação, fraude ou simulação/conluio ou em casos de multa penitencial, ante sua natureza;

b) multas penitenciais de origem não tributárias aplicadas no âmbito de atribuição do Município, pela administração direta ou indireta por autarquia do município ou por outros órgãos e/ou entidades ligadas aos Tribunais de Contas ou ao Poder Judiciário, convertida como crédito do Município.

II – Estão contemplados por este programa, os créditos de origem tributária e não tributária, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, inadimplidos, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, já inscritos em dívida ativa, independentemente de haver execução fiscal ajuizada, bem como os créditos que serão inscritos a partir do requerimento de adesão ao programa, abrangendo inclusive os créditos apurados/lançados que estejam com a exigibilidade suspensa, sob efeito suspensivo ou em situação similar, uma vez atendidos os requisitos e as condições desta lei,

III – ficam excluídos do programa “REFIS 2023”:

a) créditos originados de transações, acordos ou Termos de Ajustamento de



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Conduta, bem como por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, homologados ou não judicialmente.

b) créditos relacionados com ITR e derivados do SIMPLES nacional e doméstico;

c) créditos vinculados ao FMD – Fundo Municipal de Desenvolvimento;

d) valores decorrentes de responsabilidade civil (indenizações).

§ 1º Os benefícios desta Lei não serão somados a outros já concedidos em razão de programas “REFIS” anteriores ou similares de parcelamento, tanto de natureza tributária, quanto de não tributária, especialmente os instituídos pelas Leis Municipais nºs 3.639/2005, 4111/2009, 4246/2010, 4578/2013, 4790/2015, 4951/2017, 5123/2019 e 5236/2021.

Art. 2º A adesão ao programa “REFIS 2023” será realizada mediante requerimento expresso, apresentado ao Município, pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável, observados os requisitos, as condições e os prazos desta lei, mediante opção prévia e expressa, que indicará a modalidade de pagamento, a fim de resguardar o seguinte benefício:

I – Pagamentos à vista (parcela única) com redução de 100% (cem por cento) no valor de multas moratórias e 100% (cem por cento) no valor dos juros de mora;

II – Parcelamento em até 06 (seis) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 90% (noventa por cento) nos valores referente a multas moratórias e 90% (noventa por cento) nos valores referentes a juros de mora.

III – Parcelamento em até 12 (doze) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 80% (oitenta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 80% (oitenta por cento) nos valores referentes a juros de mora.

IV – Parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 60% (sessenta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 60% (sessenta por cento) nos valores referentes a juros de mora.

V – Parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, terão redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores referente a multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) nos valores referentes a juros de mora, com uma parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Os pagamentos relativos ao programa “REFIS 2023” seguirão as modalidades previstas no artigo 78 da Lei Complementar 026/2002, conforme estejam regularmente implantadas.

§2º Os créditos que tenham sido objeto de questionamento em âmbito judicial, independentemente da via eleita, para os quais haja decisão, parcial ou integral, favorável à manutenção do crédito, onde não caiba recurso quanto ao mérito, poderão integrar este programa da seguinte forma:

a) caso haja bloqueio, depósito ou penhora de ativos financeiros que assegure integralmente o crédito, será aplicável apenas a modalidade disposta no



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

inciso I deste artigo (à vista), mas com redução de multa moratória e juros de mora no percentual de apenas 10% (dez por cento);

b) caso haja bloqueio, depósito ou penhora de ativos que tenha assegurado pelo menos a metade da dívida, ou se houver penhora de outros bens que assegurem integralmente o Juízo, será aplicável apenas metade dos benefícios redutórios previstos nos incisos I a V.

c) caso haja bloqueio, depósito ou penhora de ativos que assegure menos que a metade da dívida, ou se houver penhora de outros bens que assegurem parcialmente o Juízo, serão aplicáveis os benefícios redutórios previstos nos incisos I a V, mas com a redução de 20% (dez por cento) sobre o benefício previsto em cada hipótese, representando assim um desconto de 80% no caso do item I e seguindo-se igualmente a redução nos demais casos.

§3º É condição para aplicação do parágrafo §2º deste artigo, que o contribuinte/responsável protocole requerimento prévio administrativo endereçado à autoridade competente, pleiteando a adesão a ao REFIS/2023, com indicação clara e objetiva de:

a) Numeração Única do processo judicial (conforme regulamentado pelo CNJ), inclusive de eventuais apensos, conexos ou relacionados;

b) Dados que permitam a identificação do contribuinte/responsável e quando for o caso do representante;

c) Apontamento preciso (inclusive com numeração de autos do processo e folhas/movimento) do bloqueio, depósito ou penhora, conforme o caso;

d) Indicação de que estaria expressamente renunciando a qualquer impugnação ou recurso sobre o crédito tributário/não tributário submetido ao REFIS, inclusive manifestando plena ciência a respeito do art. 6 e art. 7 desta lei e dos seus efeitos;

e) Estará autorizando expressamente a imediata transferência em favor do Município de eventual valor bloqueado/depositado para pagamento do crédito respectivo, na hipótese de pagamento à vista prevista no §1º alínea "a" deste artigo.

§4º A falta ou inadequação deste pedido, afastará qualquer benefício previsto nesta lei, restando nulo de pleno direito seu pleito, independentemente de aviso/notificação.

§5º Para os casos onde se busque a aplicação do §2º desta Lei, fica ainda disciplinado:

a) Nos casos onde haja bloqueio/depósito de ativos financeiro o valor permanecerá em garantia do crédito, ressalvado na hipótese de pagamento à vista prevista no §1º alínea "a" deste artigo, quando o termo de adesão ou parcelamento decorrente desta lei, será formalizado após o ingresso dos recursos em conta bancária indicada pelo Município, passando o contribuinte/devedor a ter direito pelos benefícios previstos (redução de multa e juros), somente após o deferimento do pedido e sua respectiva assinatura no termo, quando os recursos serão integralmente utilizados para



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

pagamento do crédito tendo como data base a data do ingresso financeiro, com aplicação das deduções previstas, salvo decisão transitada em julgado em contrário.

b) Uma vez não comparecendo o contribuinte/devedor para assinar o respectivo termo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do fim de vigência desta lei, a transferência dos recursos em favor do município será apropriada sem qualquer benefício previsto nesta lei.

c) Eventual saldo que restar apurado após a apropriação pelo Município, será restituído administrativamente a pedido do contribuinte ou depositado judicialmente, nos autos da execução fiscal ou do processo judicial origem do depósito.

§6º Nos casos onde haja bloqueio, depósito ou penhora de ativo financeiro, para os quais não houverem decisão transitada em julgado, a adesão ao programa poderá se dar pelas modalidades previstas nos incisos I a V deste artigo, contudo o percentual de redução aplicado será de 50% (cinquenta por cento) sobre os benefícios originariamente previstos na norma, desde que precedido de requerimento prévio previsto no §3º, deste artigo e que siga-se as demais formalidades previstas nesta norma.

§7º Nos casos em que houver o uso de ativos bloqueados / depositados em ações judiciais, os benefícios desta lei aplicar-se-ão somente aos valores remanescentes, após a devida amortização.

Art. 3º A concessão ao beneficiário do parcelamento obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

Parágrafo Único. O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nas modalidades previstas no art. 2º, inciso I, II, III e IV desta norma quando o valor do crédito devido ao tempo do requerimento não ultrapasse o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e quando ultrapassar este valor, poderá aderir ao "REFIS 2023" também na modalidade prevista no art. 2º, inciso V desta lei.

Art. 4º O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2023" terá início em 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Lei.

I – O vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela/entrada se dará no 1º dia útil, seguinte ao requerimento de adesão ao programa "REFIS 2023".

II – No caso de parcelamento, os contemplados deverão promover o pagamento do débito no(s) mesmo(s) dia(s) do(s) mês(es) subsequente(s) em relação à primeira parcela e, ocorrendo o vencimento em dia não útil ou no 31º, ressalvada a hipótese de automático ajuste para o último dia do mês vindouro, será considerado vencimento para fins de quitação / adimplemento o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º O término do prazo para adesão ao programa será de 60(sessenta) dias, contados do prazo previsto no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

§ 2º Fica assegurado o direito de acesso às condições de pagamento previstas nesta Lei, àqueles que apresentarem/protocolarem, tempestivamente, o pedido de adesão, ainda que seja necessária a concessão de prazo para a apresentação de documentos ou para análise do pedido, ultrapassando o período de vigência do programa.

§3º o prazo que trata o §2º deste artigo, será de até 03(três) dias úteis, para que o contribuinte apresente a documentação necessária para análise do pedido de adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 5º Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes, seus representantes legais ou responsáveis legítimos, deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida, preparado pela Secretaria de Fazenda, realizar o pagamento da cota única ou a primeira parcela, nele constante e cumprir com os ditames deste dispositivo, sob pena de restar sem efeito e ser considerado ineficaz o pedido formulado.

I – Caso o crédito tributário/ não tributário seja objeto cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar, com o requerimento, o comprovante de integral ou parcial recolhimento, quando eventualmente parceladas, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa, inclusive de carta precatória que possa ter sido expedida e a totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso ou de documento equivalente, que comprove a sua dispensa.

II – Os honorários advocatícios tratados no inciso anterior, terão redução de 30% (trinta por cento), condicionando-se essa previsão à adesão e ao cumprimento, na integralidade, com o programa instituído nesta Lei, destacando-se que a redução será calculada com base no valor do crédito original, devidamente atualizado, com juros e com outros acessórios eventuais, evitando-se sobreposição de benefícios inclusive, sendo incompatível quando aplicável a redução pela metade ao tempo da citação.

III – Na ocorrência de impugnação manejada pelo requerente/interessado, pendente de solução, seja defesa ou recurso, quer de âmbito administrativo ou judicial, deverá ser anexado ao requerimento de adesão ao “REFIS 2023”, comprovação de que houve pedido de renúncia/desistência expressa quanto à referida impugnação, seja qual for o meio de defesa, contestação, embargos, exceção, recurso ou similar, eventualmente ofertados.

Art. 6º Sem prejuízo de outros mais, os efeitos da adesão ao “REFIS 2023” implicam:

I – na imposição, ao sujeito passivo/responsável (legal), da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo de Adesão, constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

originariamente devido e submetido a inscrição em dívida ativa, por ele referenciado, como condição para sua adesão, importando na interrupção do prazo prescricional e na concessão/manutenção do efeito suspensivo para sustar as medidas da exação, enquanto vigente/aplicável o programa.

II – na desistência expressa e de forma irrevogável a todo e qualquer modalidade de defesa ou impugnação, independente da natureza, vale dizer, contestação, embargos, reclamação, reconsideração ou outra forma de petição ou recurso, em prejuízo às reclamações e recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, implicando a renúncia aos direitos que objetivem questionar a dívida, o fato gerador do tributo, o lançamento, em quaisquer de suas modalidades, a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, ainda que apenas em relação a seu valor, assim como impedirá a suscitação de eventual decadência e ou prescrição;

III – na manutenção da dívida, por sua origem, sem configurar novação e na conservação automática de toda e qualquer garantia concedida em âmbito administrativo ou conferida judicialmente, compreendidas, nestas, a hipoteca, o penhor, a fiança, inclusive bancária, o arresto, a penhora, os bloqueios de bens/direitos, os gravames decorrentes de arrolamento de bens, cautelar fiscal ou outras modalidades similares, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência ou depósitos que favoreçam o Fisco/Município, garantam o Juízo ou assegurem o pagamento.

IV - no direito de a Fazenda Pública, por sua autonomia, se manifestar em demandas administrativas ou judiciais, nos créditos submetidos ao "REFIS 2023" e que se encontrem, de qualquer forma, impugnados ou contestados administrativa ou judicialmente, ainda que em demanda de execução fiscal, processo incidental, conexo ou mesmo por ação autônoma, podendo noticiar sobre a referida adesão, consubstanciando evidenciar o cumprimento ou não das suas condições, para se manter neste programa, submetendo, se for o caso, à manifestação adversa, objetivando ulterior desistência quanto às impugnações, recursos ou pedido similar, seja nas demandas administrativas, seja naquelas judiciais, desde que não reste afrontada a boa-fé, vinculada à indicação por aqueles adversos, por pertinente documento, quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se fundava o pedido e revelarem a assunção dos ônus processuais, tanto pelas custas, honorários de seu advogado e eventuais honorários de sucumbência estabelecidos em favor do Município, sem prejuízo a outros requisitos que possam ser instados a ratificar.

V – A concessão ao beneficiário do parcelamento implicará a incidência de correção monetária, sobre qualquer parcela vincenda ou vencida, nos termos do Artigo 134, Lei complementar nº 26/2002 (Variação da VR – Valor de Referência do Município), alterado pela Lei Complementar nº 126/2020 de forma acumulada, independente de mora e juros sobre o valor parcelado, em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º A falta de pagamento da Cota única, de 01 (uma) ou mais prestações, por mais de três meses, ainda que alternados, sujeitará o devedor à imediata exclusão do programa "REFIS 2023" e implicará no cancelamento automático dos eventuais benefícios projetados pelo programa, independente de prévio aviso ou



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

notificação, com o restabelecimento do crédito devido na sua integralidade, inclusive dos juros e multa(s), amortizando o exato montante do valor pago ao seu tempo e assegurando-se a exigibilidade imediata.

§ 1º Poderá ainda ensejar a exclusão deste programa, o devedor que não pagar ou não liquidar o valor relacionado às verbas de sucumbência eventualmente parceladas, ou por algum motivo opor resistência ao cumprimento das prescrições deste programa, especialmente seus requisitos e/ou condições.

§ 2º Os benefícios desta Lei, não serão assegurados aos créditos remanescentes que já tenham sido objeto de parcelamento no Refis estabelecido pela Lei nº 5236/2021, se ainda vigentes, ressalvado, portanto, o saldo devedor objeto de cancelamento daquele programa.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar as datas limites de adesão ao programa "REFIS 2023", por uma vez, em no máximo 30(trinta) dias, por meio de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 30 de maio de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente